

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, com a finalidade de:

- financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso de esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;
- financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Esse fundo seria custeado primordialmente por uma contribuição, de pessoas físicas ou jurídicas, correspondente a 1% do valor despendido em campanhas publicitárias com finalidade comercial, com a utilização da imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira. Outras fontes são as mesmas habitualmente previstas na composição dos fundos em geral. A destinação se daria em parcelas iguais, para cada uma das finalidades estabelecidas.



Em sua Justificação, o Autor alerta para a necessidade de intervenção do Poder Público em matéria que envolve a conciliação entre a saúde pública e o bem-estar animal. Saliencia o fato de que a captura e a eutanásia de animais geram despesas sem resolver os problemas decorrentes da falta de controle e assistência aos animais, o que se coaduna com a orientação da Organização Mundial da Saúde, que reconhece o fato de ações isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não serem efetivas para o controle dessas populações. Os Municípios, em grande medida, não têm sido capazes de empreender tais ações preventivas.

A proposição foi despachada às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

Inicialmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou unanimemente a Proposição, que, agora, vem a exame desta Comissão, sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, concluindo sua tramitação nesta Casa – a apreciação pelas Comissões é conclusiva – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tudo em regime de tramitação ordinária.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em análise ao projeto de lei, não foram identificados conflitos com a legislação mencionada. Dessa forma, a proposição mostra-se adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, foi acrescentada à Constituição Federal a seguinte vedação:

Art. 167. São vedados:

.....
XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

A análise da Proposição demonstra que não há normas detalhadas de funcionamento do fundo a ser criado e regras e critérios para distribuição dos recursos entre os municípios beneficiados.

Ademais, constata-se que as atividades suportadas pelo Fundo podem ser executadas pela estrutura administrativa federal, com a utilização do sistema de planejamento e orçamento vigente, preservando a eficiência do gasto sem perda do controle e da transparência na gestão dos recursos.

A Proposição trata de assuntos que são abrangidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que possui o Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais em sua estrutura.



Dessa forma, constata-se que as despesas objeto do fundo previsto na Proposição já estão abrangidas pela estrutura institucional do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e também já estão contempladas pela programação orçamentária vigente.

Observamos ainda que, ainda que não fosse criado o referido fundo previsto no PL, a mera instituição da contribuição social prevista no art. 1º do PL, com destinação dos recursos para as despesas que seriam custeadas pelo fundo voltadas para a saúde pública, viola a Constituição Federal, em função da necessidade de lei complementar para a instituição de nova contribuição social com fato gerador distinto das hipóteses nela previstas, nos termos do art. 149, combinado com o art. 154, I, e com o art. 195, § 4º:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais**, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante **lei complementar**, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, **obedecido o disposto no art. 154, I.**

Em face disso e tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos Substitutivo para adequá-lo. No lugar da criação de fundo e da instituição da contribuição social, vedada pelos dispositivos constitucionais mencionados, sugerimos a criação do Programa Federal de Proteção Animal,



que será atendido com as fontes previstas nos incisos II a VII do art. 3º do Projeto.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é meritório e importante para a proteção animal, e para as políticas de saúde pública que envolvam as zoonoses.

Diante de todo o exposto, **voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 422, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.** No mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-10739



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011

Cria o Programa Federal de Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Federal de Proteção Animal, com as seguintes finalidades:

I – recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso da esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;

II – custeio dos centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre o funcionamento do programa de que trata este artigo.

Art. 2º O Programa Federal de Proteção Animal disporá das seguintes fontes de recursos:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

III – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;



V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-10739

